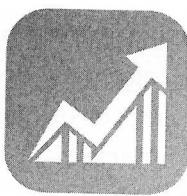




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 65/2023

DATA: 31/10/2023

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o Exercício de 2024.

AUTOR: Poder Executivo

RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 31 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 65/2023, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2024.

O projeto restou lido no Expediente da Sessão Ordinária de 1º de novembro de 2023, conforme a Ata nº 73/2023.

Nos termos do art. 70, inc. I, e 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, restou encaminhado para esta Comissão temática, incumbida de verificar os aspectos legais, contábeis e fiscais da proposição.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, inc. I e 170, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Antes de adentrarmos no mérito do projeto, cumpre-se ressaltar que conforme apontado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em primeira análise, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 5º, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

De igual sorte, sabe-se que existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público: o princípio do equilíbrio, que consiste em equilibrar receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, por fim, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Quanto às formalidades legais, estão igualmente presentes. Salienta-se que existem questões contábeis no projeto e os nobres Edis contam com o assessoramento da Contabilidade da Casa para o esclarecimento de eventuais dúvidas. Nos termos do parecer emitido pelo setor, conclui-se que nada obsta o prosseguimento do projeto.

Conforme consta no projeto, a proposta compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

O valor da receita total da proposta orçamentária é estimada no mesmo valor da despesa total, em R\$ 2.032.467.371,00 (dois bilhões, trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais); sendo R\$ 1.495.116.971,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e cinco milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais) recursos do tesouro e R\$ 537.350.400,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) recursos de outras fontes dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

A receita é composta por Receitas Correntes de R\$ 1.553.951.171,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e um reais); sendo Impostos, taxas e contribuições de melhoria de R\$ 411.586.363,00 (quatrocentos e onze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais); Receita de Contribuições de R\$ 88.034.000,00 (oitenta e oito milhões, trinta e quatro mil reais); Receita Patrimonial de R\$ 63.522.040,00 (sessenta e três milhões, quinhentos e vinte e dois mil e quarenta reais); Receita de Serviços de R\$ 118.031.000,00 (cento e dezoito milhões, trinta e um mil reais); Transferências Correntes de R\$ 849.080.968,00,00 (oitocentos e quarenta e nove milhões, oitenta mil, novecentos e sessenta e oito reais) e Outras Receitas Correntes de R\$ 23.696.800,00 (vinte e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).

Já as Receitas Correntes Intra-Orçamentárias correspondem a R\$ 236.464.500,00 (duzentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais); sendo Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias de R\$ 236.437.500,00 (duzentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) e Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Em relação ao que tange às Deduções da Receita Corrente, temos R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

82.541.500,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos reais). Já as Receitas de Capital são da ordem de R\$ 324.593.200,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil e duzentos reais); onde corresponde a Operações de Crédito o valor de R\$ 284.759.925,00 (duzentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais); Alienação de Bens de R\$ 7.614.200,00,00 (sete milhões, seiscentos e quatorze mil e duzentos reais); Amortização de Empréstimos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); Transferências de Capital de R\$ 29.704.675,00 (vinte e nove milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais) e Outras receitas de Capital, R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

No que se refere à Receita, tem-se os seguintes valores: Receitas Correntes: 72,43% da receita total prevista; Receitas de Capital: 15,97% da receita total prevista; Receitas Intraorçamentárias: 11,60% da receita total prevista.

Destaca-se que a projeção das receitas oriundas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria representam 21,83% do total da Receita Prevista, destacando a participação com IPTU de 5,99% e o ISSQN com 7,44%.

Ainda, vale destacar as Transferências da União e suas entidades que correspondem a 14,91% do total de Receitas Previstas, sendo 7,62% relativos a Cota-parte do FPM. Além disso, merece destaque que as Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades representam 15,68% do total da Receita Prevista, com registro de destaque para o ICMS que representa 8,36%.

Em relação às despesas, tem-se a seguinte distribuição:

As Despesas Correntes representam 73,45%; as Despesas de Capital 23,66% e a Reserva de Contingência representa 2,89% da Despesa fixada.

As Despesas com Pessoal (Ativos, Inativos e Pensionistas), com os respectivos encargos sociais, representam 36,10%; os Juros e Encargos da dívida 1,31%; as Demais despesas Correntes 36,04%; as Despesas de Investimentos e Inversões Financeiras 13,84%; a Amortização da Dívida 9,82% e a Reserva de Contingência atinge 2,89%.

Conforme se verifica no Anexo 02 da peça orçamentária, importante destacar que as Secretarias da Educação (17,04%), da Saúde (16,78%) e ainda o Instituto de Previdência e Assistência Municipal (18,60%) são os que possuem as maiores dotações orçamentárias. Cabe ainda registro que o orçamento do IPASEM-NH é da ordem de R\$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de reais) para o exercício de 2024.

Já o orçamento previsto para a COMUSA é de R\$ 170.390.400,00 (cento e setenta milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos reais), destacando-se que as receitas serão arrecadadas diretamente pela Autarquia e as despesas aplicadas em conformidade com os demonstrativos que fazem parte desse projeto de Lei.

Logo, no que diz respeito à compatibilidade da Proposta Orçamentária Anual com as metas fiscais delimitadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, observa-se sua regularidade.

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, sugere-se a aprovação, caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão, ainda, ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei. Vejamos o disposto do Art. 166, CF:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

De igual sorte, a Lei Federal nº 4320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere à apresentação de emendas à Lei do Orçamento, estabelece as seguintes vedações:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Já a Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, que regulamenta a tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias previstos no artigo 166 da Constituição Federal - PPA, LDO e LOA, aplicada por analogia, autoriza a elaboração de emendas de texto, emendas de meta e emendas ao anexo de metas, desde que atendam os seguintes requisitos:

Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Desta forma, após amplo debate, resumido no arrazoado que subscrevemos, pelos fundamentos expostos, verifica-se a adequação do presente Projeto de Lei, razão pela qual oferto voto favorável ao seu prosseguimento, para que seja remetido a plenário para análise e votação.



Vereador Cristiano Coller
Relator "ad hoc"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, determinando seu encaminhamento a plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 13 de novembro de 2023.



Vereador Darlan Oliveira
Presidente "ad hoc"

Vereador Raizer Ferreira
(ausente)

